

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855-002.012/92-27

LADS/

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.950

Recurso nr.: 83.812 - PIS/FATURAMENTO - EXS. DE 1992 e 1993

Recorrente : METALURGICA DOMUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

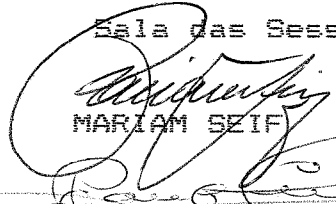
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP.

PIS/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS -  
Procede o lançamento ex-officio das contribuições  
não recolhidas, considerando-se na base de cálculo,  
todavia, o faturamento da empresa de seis meses  
atrás vez que as alterações introduzidas na  
Lei Complementar 07/70 pelos Dec.-leis nr.  
2.245/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais  
pelo Tribunal Excelso (RE-148754-2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por METALURGICA DOMUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) negar provimento  
ao recurso de ofício; b) dar provimento parcial ao recurso voluntário,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

22 SET 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA,  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº 10855-002.012/92-27  
Acórdão nº 101-87.950

RELATÓRIO

**METALURGICA DOMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,**

com sede em Tietê-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição ao Programa de Integração Social a que se refere o artigo 3º alínea "b" da Lei Complementar 07/70, artigo 1º 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º do Dec.lei nº 2.245/88 c/c artigo 1º do Dec.lei nº 2.449/88 - PIS/FATURAMENTO, pertinente aos meses de abril de 1991 a setembro de 1992, acrescida de encargos legais, conforme Auto de Infração de fls. 09 e seus demonstrativos.

O lançamento foi impugnado às fls. 13/17, tendo a interessada alegado, em síntese, que a contribuição era inconstitucional, porque não se enquadra no artigo 195, I, da Constituição Federal, por estar sendo calculada sobre a receita operacional bruta e não sobre o faturamento da empresa; que o PIS/PASEP tem a mesma base de cálculo do FINSOCIAL e, posteriormente, COFINS e, estava incidindo cumulativamente ao não se excluir o valor do ICMS incidente nas vendas.

Assim se manifesta a autoridade a quo em sua  
Decisão de fls. 21/22, ao manter a exigência, retificada de

*lin*



Acórdão nº 101-87.950

ofício em face de utilização indevida da UFIR:

"Considerando que o PIS/Faturamento não é imposto, mas contribuição social e que foi recepcionado pela Constituição Federal, em seu artigo 239, independentemente do disposto no 195;

Considerando que a não cumulatividade de que trata o artigo 154, da Constituição Federal se aplica a impostos e não a contribuição social, que se submete apenas a algumas normas tributárias conforme previsto nessa mesma Carta Política;

Considerando que a base de cálculo do PIS/Faturamento, que é a receita operacional bruta, é diferente da base de cálculo do FINSOCIAL e do COFINS, que é o faturamento;

Considerando que a legislação de regência não previu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS/Faturamento;

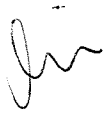
Considerando que a apreciação da inconstitucionalidade de lei é privativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada na esfera administrativa;

Considerando que houve falha para mais no cálculo do valor do Auto de Infração de fls. 09, por utilização indevida de UFIR no valor de Cr\$ 1.135,62, para o mês de vencimento da obrigação, setembro/92, quando o valor correto é de Cr\$ 3.135,62;

Considerando que o vencimento correto do PIS/PASEP apurados (fato gerador) julho/92, agosto/92 e setembro/92 são 20-08-92, 21-09-92 e 21-10-92, respectivamente, e não como constou do demonstrativo de fls. 04;

Considerando tudo o mais que do processo consta, deixo de acolher a impugnação de fls. 13/17, mas determino a retificação do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 09, **de ofício**, nos termos dos artigos 145, III, 147 parágrafo 2º e 149 IX da Lei nº 5.172/66 (CTN), conforme demonstrado abaixo:

..."



Acórdão nº 101-87.950

Houve, também, recurso de ofício para este Conselho da parte excluída do crédito tributário, de acordo com a IN/SRF nº 141/92 e IN/SRF nº 62/93.

Segue-se às fls. 26/28 o tempestivo Recurso Voluntário para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 10855-002.012/92-27  
Acórdão nº 101-87.950

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recursos, de ofício e voluntário, manifestados nos termos e no prazo da lei, deles tomo conhecimento.

Andou bem a autoridade julgadora de primeiro grau ao reformular o crédito tributário, pela adoção indevida da UFIR, em face da utilização da UFIR de Cr\$ 1.135,62 para o mês de vencimento da obrigação relativa a setembro de 1992, quando o valor correto é de Cr\$ 3.135,62, não sendo a questão levantada pelo sujeito passivo na sua impugnação.

Com efeito, dispõem os artigos 145, inciso III, e 149 inciso IX do CTN - Lei nº 5.172/66:

"Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

...

III - iniciativa de ofício de autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149."

"Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

...

IX- quando se comprove que, no lançamento



Acórdão nº 101-87.950

anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial."

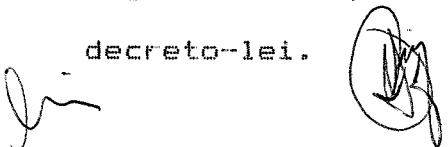
Tenho, portanto, que a autoridade a quo andou nos limites de sua competência ao reformular os cálculos da exigência.

Nego provimento ao recurso de ofício.

No que se refere ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, é de se observar que os valores arrolados pelo fisco como "contribuição não recolhida" foram indicados pelo próprio contribuinte, às fls. 02, que postula agora pela improcedência do feito graças, no seu entender, à inconstitucionalidade da cobrança da contribuição.

Iniciativa do fisco, apenas, a conversão do valor de Cruzeiros para UFIR (já revista) e fixação do prazo de vencimento legal da obrigação (fls. 04), de noventa ou trinta dias da data do fato gerador, limite da questão.

É de se registrar que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento do RE nº 148.754-2, que tanto o Dec.lei nº 2.245/88 como o Dec.lei nº 2.449/88, capitulados na autuação, são inconstitucionais, sob o argumento de que Lei Complementar não pode ser alterada por decreto-lei.

A handwritten signature is visible on the left, and a circular stamp, likely an official seal, is located to the right of the signature.

Acórdão nº 101-87.950

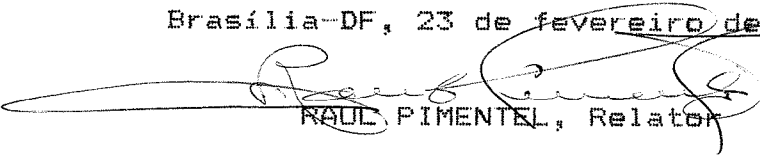
De fato, o Dec.lei nº 2.245, de 29-06-88, alterou, em seu artigo 19, inciso V, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01-07-88: o fato gerador de "faturamento" para "receita operacional bruta"; a "base de cálculo", de "faturamento de seis meses atrás, para "receita operacional bruta do mês anterior" e a "aliquota de 0,50% para 0,65%.

O Dec.lei nº 2.449/88, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar o conteúdo, fato gerador, base de cálculo e alíquota para a contribuição.

Ora, se a questão já está resolvida pela nossa mais alta Corte, não vejo como prolongar a pendência na esfera administrativa, evitando, com isto, demora no recebimento de parte do crédito tributário considerado legítimo, além de gastos normais de movimentação da questão na Justiça, honorários, sucumbências, etc.

Assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade a quo, na parte excluída do crédito tributário, e, na parte mantida pela decisão, dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para ser considerado, como base de cálculo da contribuição o faturamento de seis meses atrás.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995

  
RAUL PIMENTEL, Relator 